



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000277-90.2014.815.0241**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monteiro

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de São João do Tigre (Adv. Brisa Morena Monteiro Ferreira OAB/PB 14.415)

**APELADO:** José Fernando de Freitas (Adv. Joelma Figueiredo OAB/PB 12.128)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.**

**- O ônus da prova quanto ao direito alegado pela parte recorrida é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, CPC. Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de servidor contratado, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito pela edilidade, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural, examinada.**

**- O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 57.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada pelo Município de São João do Tigre contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monteiro nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Fernando de Freitas em face da Municipalidade apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado julgou procedente o pedido vestibular, para condenar o réu ao pagamento das verbas salariais atrasadas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, além de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa.

Irresignada com o provimento singular, a municipalidade ré ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a ausência de prova de prestação do serviço no período reconhecido na sentença, pugnando pela total improcedência do pleito autoral.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

Colhe-se dos autos que a parte promovente ajuizou a demanda sob exame em face do Município de São João do Tigre, visando receber o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012. O feito teve trâmite regular, sobrevindo a decisão que, como relatado, julgou procedente o pedido, contra a qual se insurge a edilidade.

A esse respeito, vale ressaltar que o promovente comprovou nos autos que firmou contrato de prestação de serviços para o Município apelante, (fls. 16/17), exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais, anexando, outrossim, recibo de pagamento referente ao mês de outubro de 2012 (fl. 15), o que denota o fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC).

Caberia, portanto, à edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não se desincumbindo do ônus de provar a quitação da verba pleiteada, sequer por meio das fichas financeiras, as quais, juntadas aos autos, não especificam o ano a que se referem.

Nesse sentido, destaque-se que o ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Esse é o mesmo entendimento desta Corte, senão vejamos:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas” (TJPB, AC 052.2007.000931-2/001, Rel. Rodrigo Marques Silva Lima, 15/10/09).**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (051.2006.000439-0/001, Arnóbio A. Teodósio, 29/02/08).**

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”<sup>4</sup>.**

No caso em viés, tem-se que o município não logrou comprovar o pagamento do valor pleiteado na inicial, afirmando apenas que o *onus probandi* caberia à parte autora. O Município apenas afirma que o promovente não comprou haver trabalhado nos dois meses cobrados, quando poderia trazer aos autos prova de do seu desligamento antes do período cobrado, ou mesmo pagamento correspondente.

---

<sup>4</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

Desse modo, considerando que a parte autora conseguiu comprovar a condição de servidor, penso que caberia ao município promovido trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural.

Outrossim, o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

Confira-se o seguinte julgado de minha relatoria:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Comprovado, em parte, o pagamento das verbas fixadas na sentença, impositiva a reforma da sentença nos pontos indicados” (TJPB – ROAC nº 037.2009.000476-5/001 – 28/06/2011).**

Não há dúvida, pois, da obrigatoriedade do pagamento do valor pleiteado na inicial a título de contraprestação pelo trabalho desempenhado, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese do demandante e não o fez.

Resta evidente, destarte, que a falta de pagamento das verbas remuneratórias devidas, tais como salários, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito da Administração, sendo certo que o servidor, como todo trabalhador, tem direitos, dentre eles a garantia da remuneração devida.

Nesse diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Dessa feita, inequívoca a necessidade de manutenção do *decisum*.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo todos os termos da sentença proferida. **É como voto**.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

